

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade n.º 007/2026 - ALTAPREV

Processo Administrativo n.º 009/2026 - ALTAPREV

Objeto: Prestação de serviços técnicos jurídicos especializados para elaboração e estruturação do Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos do ALTAPREV e da respectiva minuta regulamentadora da Lei Federal nº 14.133/2021.

Proponente: PAULO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 43.737.863/0001-59, com sede na Tv. Treze de Maio, Bairro Jardim Uirapuru, nº 806, Sala C, Altamira/PA, CEP 68.372-180.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se dos autos do Processo Administrativo nº 009/2026-ALTAPREV, instaurado para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advocacia especializada para a prestação de serviços técnicos jurídicos destinados à elaboração e estruturação do Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos do ALTAPREV e da respectiva minuta regulamentadora da Lei Federal nº 14.133/2021.

A demanda decorre da necessidade administrativa de o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, autarquia integrante da Administração Indireta, dispor de disciplina normativa própria e sistematizada para os procedimentos de contratação submetidos à Lei nº 14.133/2021, considerando sua autonomia administrativa, sua estrutura organizacional e a existência de Comissão de Contratação própria.

O objeto foi estruturado como serviço técnico predominantemente intelectual, por escopo, com produto definido, voltado à organização normativa de competências, procedimentos, fluxos, instrumentos, rotinas de planejamento, contratação, gestão e fiscalização aplicáveis no âmbito do Instituto.

Constam do processo, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) Mapa de Riscos;
- d) Termo de Referência;
- e) Proposta técnica e comercial;
- f) Estimativa da Despesa e Relatório da Pesquisa de Preços;
- g) Manifestação contábil e indicação de disponibilidade orçamentária;
- h) Documentos de habilitação e comprovação da notória especialização;
- i) Justificativa da Contratação Direta, Razão da Escolha do Executante e Justificativa do Preço;
- j) Termo de Autorização de Despesa;
- k) Minuta do Contrato Administrativo nº 008/2026; e
- l) Despacho de encaminhamento à Assessoria Jurídica.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica, passa-se ao exame da legalidade da contratação direta e da minuta contratual, nos limites da análise jurídica.

II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

A presente manifestação tem natureza jurídica e consultiva, destinando-se ao controle prévio de legalidade dos atos que integram a contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sem substituir as avaliações de natureza técnica, administrativa, econômica ou de conveniência e oportunidade atribuídas aos setores competentes e à autoridade administrativa.

O parecer jurídico tem por finalidade assistir a autoridade competente na formação de sua decisão, examinando a conformidade jurídica da instrução processual, do enquadramento da contratação direta e das cláusulas essenciais do instrumento contratual.

Nesse contexto, a análise parte dos elementos técnicos e fáticos constantes dos autos, cuja veracidade e adequação são de responsabilidade dos agentes e setores que os produziram, restringindo-se esta Assessoria aos aspectos jurídicos pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina, entre essas exceções, a contratação direta por inexigibilidade quando inviável a competição.

No caso em exame, a instrução indica como fundamento o art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, aplicável à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A elaboração de regulamento administrativo destinado a disciplinar, de forma sistemática, a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito de autarquia previdenciária envolve interpretação jurídica, estudo da estrutura institucional, organização de competências, desenho de procedimentos internos e consolidação normativa. Trata-se, portanto, de atividade intelectual cujo resultado depende da experiência, do conhecimento técnico e da capacidade de adequação normativa do profissional responsável.

A Lei nº 14.133/2021 define a notória especialização a partir do conceito do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, considerado o desempenho anterior, os estudos, a experiência, as publicações, a organização, a equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

§ 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A documentação juntada aos autos demonstra formação e atuação profissional na área de Direito Público, licitações e contratos administrativos, além de experiências anteriores compatíveis com o objeto pretendido, circunstâncias suficientes para caracterizar a notória especialização exigida pelo dispositivo legal.

A Lei nº 14.133/2021 não exige exclusividade do prestador nem demonstração de que apenas um profissional, em sentido absoluto, seja capaz de executar o serviço. O que se exige é a inviabilidade de comparação objetiva entre prestadores para o objeto intelectual pretendido, aliada à demonstração de que o trabalho do escolhido é reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade administrativa.

A motivação da escolha encontra-se formalizada pela Comissão de Contratação, que relaciona a experiência profissional, a especialização técnica e a adequação do proponente ao objeto específico. A escolha, portanto, não se apoia em mera preferência subjetiva, mas em elementos documentados nos autos.

IV - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem instruir o processo de contratação direta, abrangendo documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e análise de riscos quando cabíveis, termo de referência, estimativa da despesa, parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, habilitação do contratado, razão da escolha, justificativa do preço e autorização da autoridade competente.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

No processo em análise, a fase preparatória foi formalizada mediante DFD, ETP, Mapa de Riscos e Termo de Referência, todos alinhados ao mesmo objeto. A necessidade administrativa está relacionada à estruturação de regulamento próprio de licitações e contratos do ALTAPREV, com definição de fluxos, competências e procedimentos compatíveis com sua estrutura autárquica.

A estimativa da despesa foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a serviço único por escopo. A justificativa do preço utiliza como elemento principal preço anteriormente praticado pelo próprio proponente, comprovado por nota fiscal de R\$ 20.000,00 emitida em agosto de 2026 em favor da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu/PA, e utiliza, como referenciais públicos complementares, contratação correlata da Câmara Municipal de Iramaia/BA, no valor de R\$ 72.000,00, e o Contrato nº 027/2023 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, celebrado com Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados S/S para desenvolvimento e implementação de regulamento próprio relativo à Lei nº

14.133/2021. Nesse contrato, o Produto 1 – Diagnóstico e Regulamento – compreende duas entregas de R\$ 90.000,00 cada, sendo considerada, para fins de comparação, a entrega correspondente à Minuta do Regulamento, no valor de R\$ 90.000,00.

A metodologia adotada considera as diferenças de escopo, duração e abrangência entre os referenciais, razão pela qual não foi empregada média aritmética simples. O valor proposto ao ALTAPREV é inferior aos parâmetros selecionados e se mostra proporcional à entrega específica prevista, atendendo à exigência de justificativa de preço.

Também consta manifestação do setor contábil quanto à disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa, em observância aos arts. 72, inciso IV, e 150 da Lei nº 14.133/2021.

A documentação de habilitação e de qualificação técnica constante dos autos demonstra a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista do proponente e a aptidão profissional necessária à execução do objeto.

V - DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DO EXAME DOS DOCUMENTOS

O Documento de Formalização da Demanda identifica a necessidade, o objeto pretendido, os resultados esperados e a forma de contratação sugerida. O Estudo Técnico Preliminar examina a necessidade administrativa, a solução proposta, os requisitos, a viabilidade e os resultados esperados da contratação.

O Mapa de Riscos identifica os principais eventos capazes de afetar a instrução e a execução contratual, especialmente aqueles relacionados à definição do escopo, justificativa de preço, disponibilidade de informações, adequação do produto, conformidade jurídica, prazos e publicidade, prevendo medidas de prevenção e resposta.

O Termo de Referência delimita o objeto e os produtos esperados, define condições de execução, critérios de recebimento, obrigações, fiscalização, pagamento e demais elementos necessários à contratação. A descrição adotada é compatível com o objeto indicado no DFD e no ETP, preservando a coerência interna do processo.

A minuta do Contrato Administrativo nº 008/2026 contempla identificação das partes, objeto, valor global de R\$ 15.000,00, regime de execução, obrigações, fiscalização, sanções, hipóteses de extinção, publicidade, disposições gerais e foro. A vigência e a execução iniciam-se na data da assinatura, em 02/09/2026, e encerram-se em 31/12/2026, devendo o objeto ser concluído nesse período.

Sob o aspecto jurídico-formal, a minuta contém as cláusulas essenciais compatíveis com a natureza do ajuste e observa a disciplina da Lei nº 14.133/2021.

VI - DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DA CONTRATAÇÃO

A contratação direta deverá observar as exigências de publicidade estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e a divulgação do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma e prazo legalmente aplicáveis.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e

*deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...) II
- 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

A observância da publicidade legal integra a fase de eficácia do ajuste e deverá ser promovida pelo setor competente após a formalização do contrato.

VII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a natureza predominantemente intelectual do objeto, a notória especialização demonstrada nos autos, a motivação da escolha do proponente, a justificativa do preço, a disponibilidade orçamentária, a regular instrução processual e a adequação da minuta contratual, esta Assessoria Jurídica entende estarem presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Assim, quanto aos aspectos jurídico-formais, não se identifica óbice ao prosseguimento da Inexigibilidade nº 007/2026-ALTAPREV e à celebração do Contrato Administrativo nº 008/2026 com PAULO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 43.737.863/0001-59, pelo valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para execução do objeto definido nos autos, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer, SMJ.

Altamira, Estado do Pará, 01 de setembro de 2026.

THIAGO DO NASCIMENTO PALHETA

Advogado do ALTAPREV
OAB/PA 14.441